

A. I. N° - 083440.0134/13-1
AUTUADO - IRACEMA DAS GRAÇAS PONTES VILAS BOAS ALCÂNTARA
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFATZ VAREJO
INTERNET - 03.07.2014

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0120-01/14**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO RECEBIDA. FALTA DE PAGAMENTO. O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD ou ITCMD) tem como hipótese de incidência a transferência de um bem móvel ou imóvel em decorrência da morte de alguém (inventário e arrolamento) ou de doação. Nas transmissões por morte (“causa mortis”), os contribuintes são os adquirentes dos bens; nas doações, os contribuintes são os donatários (os que recebem). No presente caso, não houve nem transmissão “causa mortis”, nem doação, pois a pessoa autuada, na condição de viúva meeira, com a morte do marido ficou com o que já era dela: na meação, metade dos bens do casal pertence a um dos cônjuges, de modo que, quando um morre, metade dos bens já pertence ao cônjuge supérstite, e por conseguinte em relação a este não existe transmissão, pois ele continua sendo possuidor do que já lhe pertencia. Inexistência de fato gerador do imposto. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27.12.13, acusa “falta de recolhimento ou recolhimento a menor” do ITD incidente sobre doação recebida e declarada no imposto de renda de pessoas físicas no ano calendário 2008, no valor de R\$ 300.000,00. Imposto lançado: R\$ 6.000,00. Multa: 60%.

A autuada apresentou defesa (fl. 10) assinalando no formulário-padrão a improcedência da “Notificação Fiscal”, sob a alegação de que o valor em questão não corresponde a herança. Observa que, pelo fato de ser viúva meeira, a notificação é de total improcedência. Explica que é viúva meeira e inventariante do Processo de Inventário tombado sob o nº 140.95.4795161, pelo falecimento de seu esposo, Carlos Alberto Siqueira Alcântara. Juntou documentos.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação (fl. 18) reconhecendo que, diante dos fatos e dos documentos apresentados pela autuada, não é devida a cobrança do ITD neste caso.

VOTO

O ITD (ou ITCMD) tem como fatos geradores duas hipóteses: a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de (a) propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, (b) direitos reais sobre imóveis e (c) bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Noutros termos, esse imposto incide sobre a transferência de um bem móvel ou imóvel em decorrência da morte de alguém (inventário e arrolamento) ou de doação.

Nas transmissões por morte (“causa mortis”) os contribuintes são os adquirentes dos bens; nas doações, os contribuintes são os donatários (os que recebem).

No presente caso, não houve nem transmissão “causa mortis”, nem doação. Iracema das Graças Pontes Vilas Boas Alcântara, na condição de viúva de Carlos Alberto Siqueira Alcântara, era meeira, o que significa que com a morte do marido ela ficou com o que já era dela: na meação, metade dos bens do casal pertence a um dos cônjuges, de modo que, quando um morre, metade dos bens já pertence ao cônjuge supérstite, e por conseguinte em relação a este não existe transmissão, pois ele continua sendo possuidor do que já lhe pertencia (metade dos bens do casal).

Não houve, portanto, fato gerador do imposto.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **083440.0134/13-1**, lavrado contra **IRACEMA DAS GRAÇAS PONTES VILAS ALCÂNTARA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR